



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902486/2020-89
ACÓRDÃO	1101-002.356 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância, referentes às fontes pagadoras (planilha de consolidação de notas fiscais; notas fiscais emitidas; registro no livro diário e extrato bancário correspondente), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efl. 254/274) protocolado pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, (efls.234/245), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade, (efls.05/15) apresentada pelo interessado contra despacho decisório (efls.224/227) que não homologou integralmente compensação vinculada a PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERA

DRF - BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2882137

DATA DE EMISSÃO: 15/06/2

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.784.250/0001-58	PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30527.98859.220617.1.3.02-8386	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	13896-902.486/2020-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	247.212,88	0,00	0,00	0,00	0,00	247.212,88
CONFIRMADAS	0,00	90.297,93	0,00	0,00	0,00	0,00	90.297,93

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.212,88 Valor ECF: R\$ 247.212,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 247.212,88

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.297,93

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.618,97	37.323,79	34.617,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N°: 30527.98859.220617.1.3.02-8386 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 22/06/2017
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 90.297,93
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 107.391,31

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13896-902.662/2020-82		01-05/2017	5856-01	23/06/2017	Principal	294.010,28	294.010,28	107.391,31	0,00	0,00	107.391,31	186.618,97

Conforme acima, o Despacho Decisório não homologou integralmente a compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 300278689.2020.1710.326060, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015. O valor original do crédito informado era de R\$ 247.212,88. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 90.297,93, restando um saldo não homologado de R\$ 156.914,95. A glosa ocorreu porque, após análise do relatório "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte", foram encontradas divergências entre as informações declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF e os valores informados pela interessada no PER/DCOMP.

Por outro lado, devidamente cientificada, a interessada alegou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve intimação prévia para apresentação de documentação comprobatória. No mérito, sustentou que a adoção do cruzamento de dados entre o PER/DCOMP e as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras produziria indevida inversão do ônus da prova. Argumentou que a divergência poderia decorrer de falhas das fontes pagadoras e que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faria prova a favor do contribuinte. Para comprovar o direito creditório, apresentou Comprovantes Anuais de Rendimentos de três fontes pagadoras (Google Brasil Internet Ltda, SMA Brasil Tecnol. Ferr. Ltda e TMF Apriori Tecnol. da Inf. Ltda), além de planilhas, cópias de notas fiscais, folhas do Diário e extratos bancários esparsos.

Nada obstante, o acórdão julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo

Inicialmente, rejeitou-se a preliminar de nulidade, destacando que a intimação prévia para esclarecimentos no curso da análise do PER/DCOMP é uma prerrogativa da autoridade fiscal, e não uma obrigação. Assinalou-se que o despacho decisório continha todos os elementos essenciais e que o contraditório e a ampla defesa são exercidos a partir da manifestação de inconformidade, momento em que o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

No mérito, o Relator observou que a interessada apresentou Comprovantes Anuais de Rendimentos de apenas três fontes pagadoras. Quanto aos demais documentos (planilhas, notas fiscais e folhas do Diário), ressaltou que, por serem produzidos unilateralmente, deveriam estar conciliados com documentos de terceiros, como extratos bancários com evidenciação dos valores líquidos recebidos. Concluiu também que os extratos apresentados eram inconclusivos, pois não englobavam todo o período, não demonstravam correspondência exata com os valores pendentes e, em sua quase totalidade, não informavam o nome do titular da conta.

Não obstante a insuficiência da prova documental produzida pela interessada, conforme entendeu o acórdão recorrido, o Relator realizou pesquisa nos bancos de dados da Receita Federal (Sistema DIRF) e confirmou retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 142.977,81 para o ano-calendário de 2015. Considerando que o IR devido apurado foi de R\$ 0,00 e que o despacho decisório já havia reconhecido R\$ 90.297,93, o Relator

votou por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 52.679,88, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Ao apresentar manifestação de inconformidade, o contribuinte deve provar a existência e liquidez do direito creditório. Uma vez comprovada parcialmente a existência do referido direito, impõe-se o seu reconhecimento parcial.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente em face do Despacho Decisório de não homologação da compensação segue o rito processual do Decreto no 70.235 de 1972. Nesse sentido, ela se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação, suspendendo a sua exigibilidade enquanto pendente de julgamento.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE

A intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos antes de exarado o Despacho Decisório é uma prerrogativa colocada à disposição da autoridade fiscal para análise do direito creditório, não havendo obrigatoriedade legal para tal intimação.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório se ele, como ato administrativo, apresenta seus elementos essenciais sem qualquer vício e resta garantido o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente cientificado em 20/06/2024 (efls.251), a interessada apresentou recurso voluntário em 16/07/2024 (efls.253), às efls. 254/274, sustentando que, conforme sumariado: III.1 – OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMPROVAM AS RETENÇÕES DE IRPJ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL; III.2- DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO – DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DA RETENÇÃO DA IRPJ.

Ao final, requereram:

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer se digne esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conhecer, processar e julgar o presente

Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento ao mesmo, a fim de que seja reformado o acórdão nº 107-024.933 – DRJ07 para:

(i) reconhecer o comprovado direito creditório referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica retida por tomadores de serviços, conforme documentação anexa, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, da busca da verdade material, do princípio da moralidade pública e segurança jurídica.

(ii) homologar as compensações transmitidas e declaradas pela Recorrente na PER/DCOMP nº 30527.98859.220617.1.3.028386, com base nos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto das compensações efetuadas, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força do presente Recurso Voluntário, o qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2004.

Requer ainda a intimação da Recorrente que protesta, desde já, pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 30527.98859.220617.1.3.028386 em que se pretendia compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 247.212,88, mas que foi reconhecido apenas no valor parcial de R\$ 90.297,93, em razão de a autoridade fiscal, levando em conta o fato de não ter sido apurado pela interessada IRPJ devido no período, ter considerado confirmado apenas parcialmente o valor de retenção de IR indicado na ECF e no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	247.212,88	0,00	0,00	0,00	0,00	247.212,88
CONFIRMADAS	0,00	90.297,93	0,00	0,00	0,00	0,00	90.297,93

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 247.212,88

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.757.614/0001-48	1708	1.364,88	0,00	1.364,88	Retenção na fonte não comprovada
05.821.927/0001-06	1708	3.648,25	3.401,78	246,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.980.590/0001-23	1708	12.662,23	12.241,30	420,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.469.511/0001-69	1708	16.419,28	15.430,29	988,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.426.698/0001-65	1708	2.271,49	1.602,16	669,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.316.556/0001-33	1708	5.503,58	4.559,03	944,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.498.951/0001-00	1708	2.400,85	480,17	1.920,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.558.326/0001-31	1708	1.607,88	1.498,52	109,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.771.437/0001-94	1708	53.184,85	26.525,28	26.659,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.910.905/0001-64	1708	133.176,13	9.675,06	123.501,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
19.511.764/0001-70	1708	1.582,39	1.538,56	53,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.185.517/0001-66	1708	80,00	44,71	35,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		233.911,81	76.996,86	156.914,95	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 90.297,93

Assim, o acórdão recorrido deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 52.679,88.:

No caso, além dos 03 (três) comprovantes anuais de rendimentos (fls. 75, 94, 170), a interessada juntou, para fins de comprovação do saldo negativo, planilhas elaboradas por ela e cópias de notas fiscais de sua emissão e de folhas do Diário, bem como cópias de algumas folhas de extratos bancários compreendendo alguns dias de janeiro, fevereiro, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro (fls. 52, 55, 59, 62, 65, 69, 73, 79, 82, 86, 89, 92, 156, 160, 164, 168, 209, 213).

A despeito do esforço probatório promovido pela interessada, observa-se que, com exceção dos três comprovantes anuais e das folhas esparsas dos extratos bancários, os demais documentos juntados (planilhas e cópias de folhas do Diário e de notas fiscais) correspondem a documentos produzidos por ela própria.

Vale ressaltar que, para a produção de prova, os documentos produzidos unilateralmente pelos próprios contribuintes devem estar conciliados com

documentos produzidos por terceiros, como, por exemplo, extratos bancários, com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

(...)

Ademais, os poucos extratos apresentados se revelam inconclusivos, uma vez que não englobam boa parte do período em questão e foram juntados sem qualquer articulação por parte da interessada da relação de cada um deles com os dados indicados no PER/DCOMP e demais documentos juntados, no que diz respeito a cada valor e a cada fonte pagadora, em detrimento da sua eficaz utilização para fins do que a interessada pretende provar (a retenção de IRPJ promovida por cada uma das fontes pagadoras nos valores indicados para cada uma delas no PER/DCOMP e o oferecimento à tributação por ela dos correspondentes valores líquidos de receita no período em questão). Em sua grande parte, não há evidência de correspondência exata com os valores pendentes de comprovação.

Acrescente-se a isso o fato de que, em sua quase totalidade, os extratos bancários juntados – em acompanhamento às planilhas e às cópias de notas fiscais e de folhas do Diário – não informam o nome do titular da conta.

Não obstante, em pesquisa atual aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, é possível confirmar, à vista das DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o período em análise (ano-calendário de 2015), retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 142.977,81:

(...)

Vale pontuar que o comprovante anual apresentado pela interessada como disponibilizado pela fonte pagadora titular do CNPJ nº 06.990.590/0001-23 (Google Brasil Internet Ltda), apresenta o montante de R\$ 9.831,74 como retenção anual de IR em pagamentos à interessada em 2015 (fl. 75). No entanto, no presente voto, está sendo considerado, para fins de composição do direito creditório, o total de retenção de R\$ 12.241,30 para essa fonte, valor constatado na pesquisa atual realizada no Sistema DIRF, conforme planilha acima.

Em relação aos comprovantes anuais apresentados pela interessada como disponibilizados pelas fontes pagadoras titulares dos CNPJ nº 15.498.951/0001-00 (SMA Brasil Tecnologia Ferroviária Ltda) e 18.771.437/0001-94 (TMF Apriori Tecnologia da Informação Ltda), constantes às fls. 94 e 170), as somas das respectivas retenções correspondem exatamente aos valores encontrados na pesquisa atual procedida no Sistema DIRF, como se constata na planilha acima.

Observa-se ainda que o valor da receita correspondente ao montante retido cabe no valor da receita declarada na ECF para o período:

Noutro passo, em recurso voluntário, a Recorrente alega que os documentos apresentados comprovariam seu direito. De fato, analisando o acervo probatório juntado, verifica-se que houve um esforço da recorrente em apresentar blocos de documentos indicando: (i) planilha de consolidação de notas fiscais; (ii) notas fiscais emitidas; (iii) registro no livro diário; e (iv) extrato bancário correspondente (fls. 46/2013), conforme apresentado exemplificativamente em sua petição as fls. 266/273.

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte, tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado. Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância, referentes às fontes pagadoras (planilha de consolidação de notas fiscais; notas fiscais emitidas; registro no livro diário e extrato bancário correspondente), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz